

ASSESSORIA JURÍDICA

Januária, 24 de Novembro de 2025.

Exmo. Senhor
Neiriberto Vieira de Souza
MD. Presidente da Câmara Municipal.
JANUÁRIA – MG.

CONSULTA TÉCNICA – 062/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 047/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo do Município de Januária/MG, que busca autorização legislativa para formalizar a confissão e o parcelamento de um débito de R\$ 289.000,00, oriundo de multa ambiental (Auto de Infração nº 5066/2015), atualmente inscrito na dívida ativa do Estado de Minas Gerais.

Conforme a Mensagem nº 034/2025, que acompanha o projeto, a dívida é de gestão anterior e sua regularização é indispensável para que o Município mantenha sua adimplência fiscal, condição para celebrar convênios e receber recursos. O acordo prevê o pagamento de uma entrada, já efetivada, e o saldo remanescente em 24 parcelas mensais.

O projeto classifica a operação como dívida fundada, convalida os atos já praticados e estabelece a retroatividade de seus efeitos para alcançar o pagamento inicial.

Fui incumbido de analisar a proposição, verificando sua legalidade, a competência do órgão, e sugerir emendas, se necessário, para assegurar a Câmara Legislativa em sua deliberação.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

II. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

A análise do projeto perpassa por três eixos centrais: a competência legislativa, o mérito da proposta e a validade de seus dispositivos específicos, como a convalidação e a retroatividade.

1. Da Competência Legislativa Municipal

A competência da Câmara Municipal para deliberar sobre a matéria é inequívoca. A Constituição Federal, em seu art. 30, I, atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A gestão das finanças públicas, incluindo a administração de passivos e a contratação de operações que gerem obrigações para o erário, é matéria de preeminente interesse local.

Ademais, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), ao tratar da dívida pública, estabelece em seus artigos 29 a 31 a necessidade de

ASSESSORIA JURÍDICA

disciplina legal para operações de crédito e a equiparação de parcelamentos de débitos a operações de crédito. O parcelamento em questão, com prazo superior a 12 meses, configura dívida fundada, conforme o art. 98 da Lei nº 4.320/1964 e o art. 29, I, da LRF.

A assunção de tal obrigação, portanto, exige autorização legislativa específica, o que torna a submissão do tema a esta Casa Legislativa não apenas adequada, mas juridicamente obrigatória.

A jurisprudência pátria é pacífica quanto à necessidade de lei autorizativa para a celebração de acordos de parcelamento de débitos pelo Poder Público, especialmente quando configuram dívida fundada.

2. Análise de Mérito do Projeto de Lei

O projeto visa regularizar uma pendência fiscal herdada de gestão anterior, em conformidade com o princípio da continuidade administrativa. A pessoa jurídica de direito público (o Município) é una e permanente, sendo dever do gestor atual zelar pela sua saúde fiscal, independentemente da origem da obrigação.

A medida proposta é prudente e alinhada ao interesse público. A inadimplência junto ao Estado pode impedir o recebimento de transferências voluntárias e a celebração de convênios (art. 25, § 1º, IV, 'a', da LRF), com potencial prejuízo à execução de políticas públicas essenciais. O parcelamento surge como a alternativa financeiramente viável para evitar tal cenário.

Os artigos 3º e 4º do projeto estão em plena conformidade com as normas de finanças públicas, ao preverem que as despesas correrão por dotações orçamentárias próprias e que a dívida será devidamente registrada nos relatórios fiscais (RREO e RGF), garantindo transparência e controle, como exige a LRF.

3. Da Convalidação e da Retroatividade (Arts. 6º e 7º)

O ponto mais sensível do projeto reside nos artigos 6º e 7º, que buscam, respectivamente, convalidar o pagamento da primeira parcela (realizado antes da autorização legislativa) e fazer a lei retroagir para cobrir tal ato.

A convalidação é um instrumento previsto no Direito Administrativo (art. 55 da Lei nº 9.784/1999, aplicável por analogia aos municípios) que permite à Administração sanar atos que apresentem vícios sanáveis, desde que não acarretem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros. No caso, o vício é de forma, qual seja, a ausência de autorização legislativa prévia.

O ato de pagar a entrada, embora formalmente viciado, foi praticado com o objetivo de assegurar um acordo benéfico ao Município e evitar maiores encargos. Portanto, não se vislumbra lesão ao interesse público; ao contrário, a intenção foi resguardá-lo. A aprovação da lei pelo Poder Legislativo tem o condão de suprir o vício, ratificando o ato e conferindo-lhe plena validade. O Supremo Tribunal Federal já consolidou, através da Súmula 473, o poder-dever da Administração de anular seus atos ilegais ou revogá-los, o que, por simetria, inclui a possibilidade de convalidá-los quando possível.

A retroatividade da lei (art. 7º) é uma consequência lógica da convalidação. Para que o ato praticado em outubro de 2025 seja coberto pelo manto da legalidade, é

ASSESSORIA JURÍDICA

necessário que a lei produza efeitos desde então. A retroatividade, neste caso, é *in bonam partem* (para o bem), pois visa a regularizar uma situação em benefício do próprio ente público, não prejudicando direitos adquiridos.

A jurisprudência tem admitido a convalidação de atos administrativos por lei posterior, especialmente em matéria de gestão de pessoal e finanças, quando o vício é meramente formal e o ato visa ao interesse público.

IV. SUGESTÃO DE EMENDA

Embora o projeto seja juridicamente sólido, para conferir ainda mais segurança e clareza, sugerimos uma pequena emenda aditiva ao Art. 6º, com o intuito de reforçar a motivação do ato de convalidação.

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA:

Art. 6º Esta Lei convalida todos os atos administrativos já praticados pelo Poder Executivo referentes à adesão e ao pagamento da parcela de entrada do referido parcelamento, ratificando sua validade e eficácia jurídica, **dada a ausência de lesão ao interesse público e prejuízo a terceiros, e considerando a manifesta vantagem da medida para a regularidade fiscal do Município**, nos termos do princípio da autotutela e do art. 55 da Lei nº 9.784/1999.

Justificativa da Emenda: A adição do texto em negrito explicita os fundamentos jurídicos que autorizam a convalidação, tornando a intenção do legislador inequívoca e fortalecendo a norma contra eventuais questionamentos futuros.

III. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica desta Casa opina que o Projeto de Lei nº 047/2025 se afigura constitucional, legal e meritório, atendendo aos requisitos da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal e das demais normas de finanças públicas.

A proposição é medida de boa governança, essencial para a saúde fiscal do Município de Januária e para a continuidade de suas políticas públicas. A convalidação e a retroatividade propostas são instrumentos juridicamente adequados para a regularização da situação fática já existente.

Recomenda-se a aprovação do projeto por esta Egrégia Casa Legislativa, com a sugestão de acréscimo da emenda aditiva proposta no item anterior, a fim de robustecer ainda mais a segurança jurídica do ato normativo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Mayara Moreira Magalhães
Assessora Jurídica
OAB/MG 126.377